TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217509/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3464/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício Financeiro de 2021. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Pedro Alberto Barausse, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 até 31/12/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3911/22 (peça 9), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, apontou as seguintes restrições passíveis de multa:

> (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
>
> (ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após a apresentação de contraditório pela municipalidade, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas, embora tenha consignado que, no tocante à insuficiência do relatório do controle interno, se fazia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K7QG

necessário a concessão de novo contraditório ao gestor (Instrução 1289/23 – CGM, peça 37).

Diante disso, pelo Despacho nº 648/23 (peça 39), determinei a intimação de Pedro Alberto Barausse, para apresentar contraditório.

Em relação à **ausência de conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal**, a defesa apresentou o relatório do controle interno faltante, no qual a responsável opinou pela regularidade da gestão no exercício de 2021 (peça 49).

No tocante ao apontamento de **superávit/déficit financeiro na fonte 001**, suscintamente, a defesa afirmou que decorre do enquadramento equivocado de lançamento. Igualmente, a divergência entre os saldos financeiros e contábeis identificados resultam da desordem financeira da gestão dos anos 2013/2016. Diante disso, fora realizada uma reunião presencial com a equipe técnica deste Tribunal, para orientação, de modo que o valor de R$225.857,24 foi baixado e lançado em uma conta permanente, passando a integrar “créditos por dano ao patrimônio”.

Estes créditos são resultantes de desvios ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015, cujo ressarcimento ao erário está sendo providenciado por meio do processo judicial de nº 0004583-70.2016.8.16.0026, bem como decorrem de empréstimos consignados repassados à Caixa Econômica Federal nos anos de 2014, 2015 e 2016, que não foram descontados dos servidores em decorrência de suas exonerações. Assim, o valor de R$225.857,24 não se tratava de superávit ou déficit financeiro, mas de “créditos a receber”, tendo havido um equívoco quando do lançamento dos valores, que culminaram na irregularidade apontada.

Quanto ao superávit no montante de R$116.978,06, apontado na Instrução nº 3911/2022 - CGM, relatado que o valor não mais subsiste, pois após análise deste Tribunal, foram realizadas algumas baixas em 2022, que chegaram a R$91.869,78, conforme dimensionado pela Instrução nº 1289/2023 - CGM. No ano de 2023, foram realizadas outras baixas, de modo que valor restante permaneceu em R$85.204,38. Posteriormente ao apontamento do déficit financeiro de R$ 225.857,24, observado que os valores também se referem ao equívoco no lançamento, culminando nas divergências entre os saltos financeiros e contábeis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K7QG

Assim, sustentou que houve o saneamento das impropriedades, pleiteando pela regularidade das contas.

Na análise do novo contraditório, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução nº 4493/23 (peça 56), compreendeu que o primeiro item foi sanado. Quanto ao superávit/déficit anteriormente apurado, pontou que não decorreram de ausência de devolução de repasses ao Poder Executivo, mas de valores registrados na contabilidade da entidade, decorrente de desvios ocorridos em exercícios anteriores, objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, de créditos a receber decorrentes de processo administrativo, bem como em razão de lançamentos equivocados, os quais foram corrigidos pela entidade, de modo que podem ser ressalvados.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 905/23 (peça 57), seguiu o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão *da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2021, com apontamento de ressalva pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005[1], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo de Campo Largo, referente ao exercício de 2021, da responsabilidade de Pedro Alberto Barausse, **ressalvando** a *existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*.

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K7QG

Transitado em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias.

Posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo de Campo Largo, referente ao exercício de 2021, da responsabilidade de Pedro Alberto Barausse, **ressalvando** a *existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*;

II- determinar, após transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias; e

III- determinar, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[3] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K7QG

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K7QG